DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21528/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19821/2016
PROTOCOLO	: 1735129
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Examina-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial 21/2016 – e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2016, realizada pelo *Município de Jaraguari*, visando à aquisição de cestas básicas em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência e Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa compromitente *Fortes Comércio e Serviços Ltda*., sendo registrado o custo total de R$ 180.720,00 (cento e oitenta mil setecentos e vinte reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços ocorreram em obediência às normas legais, ressalvada a remessa intempestiva da ata a esta Corte de Contas (fls. 242-245).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade do certame licitatório e da formalização da ata de registro de preços, propondo a imposição de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos, consoante o parecer acostado às folhas 246-247.

É o relatório.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 21/2016* – realizou-se em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 3º e 4º

da lei n. 10.520/2002, bem com as disposições gerais impostas na Lei 8.666/93. Além disso, os documentos foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, portanto, de acordo com o previsto na Instrução Normativa n. 35 de 2011, vigente à época.

Com relação à formalização da ata de registro de preços, observo que ocorreu de acordo com o Decreto Municipal n. 100/2011 e com a Lei 8.666/1933, uma vez que contêm as cláusulas necessárias, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação, objeto, obrigações, vigência, reajuste, fornecimento, pagamentos, recursos orçamentários, entre outros.

Quanto à publicação do extrato da ata, verifico que ocorreu tempestivamente, portanto, de acordo com o prazo previsto no art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/1993. Por outro lado, com relação à remessa dos documentos que instruíram sua formalização, noto que ocorreu fora o prazo previsto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, conforme demonstra o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	HOMOLOGAÇÃO	Pç/Fs
Ata de Registro de Preços nº 21/2016	15/8/2016 a 31/12/2016	18/7/2016	f. 226-235
Tempestivo quanto à publicação em 22/8/2016 (peça 18/f. 237) e **Intempestivo** quanto à remessa a este Tribunal em 16/9/2016 (peça 01/f. 02).			
Data limite para protocolização: 8/8/2016. **Dias extrapolados:** mais de 30 dias			

Assim, o descumprimento do prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo uma UFERMS por dia de atraso no limite de 30 (trinta).

São as razões que fundamentam a decisão.

Em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 21/2016 - e da formalização Ata de Registro de Preços n. 21/2016, realizada pelo Município de Jaraguari/MS, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei n. 10.520/2002, arts. 15 e 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8666/1993, **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. Vagner Gomes Vilela,* Prefeito Municipal de Jaraguari à época, inscrito no CPF sob o n. 517.662.131-20, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a remessa intempestiva ata de registro de preços para fiscalização desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero